

PROJETO DE LEI Nº _____

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONCEDER GRATUIDADE ÀS PESSOAS PORTADORAS DE TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA) E SEU ACOMPANHANTE, NOS TRANSPORTES PÚBLICOS COLETIVOS INTERMUNICIPAIS NO ESTADO DA BAHIA.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA

DECRETA:

Art. 1º. Fica autorizado o Poder Executivo a conceder gratuidade às pessoas portadoras de Transtorno do Espectro Autista (TEA) e seu acompanhante, nos transportes públicos coletivos intermunicipais no Estado da Bahia.

Parágrafo único. O acompanhante somente terá direito ao benefício quando estiver em companhia do portador de Transtorno do Espectro Autista (TEA).

Art. 2º. O benefício será concedido mediante cadastro prévio nas empresas responsáveis pelo transporte, concedendo-se um passe livre especial, com validade de 180 (cento e oitenta) dias, passível de utilização em qualquer dia da semana.

Parágrafo único. Salvo se existir disposição contrária em norma regulamentadora, o benefício terá o limite de dois passes livres diários para o portador de Transtorno do Espectro Autista (TEA) e mais dois para seu acompanhante.

Art. 3º. Para fins de cadastramento, deve se apresentado os seguintes documentos:

- I – Formulário de requerimento de benefício;
- II – Atestado médico emitido por profissional do Sistema Único de Saúde (SUS), atestando o Transtorno do Espectro Autista (TEA);
- III – Documentos de identificação, como RG, CPF ou CNH, de cada beneficiário;
- IV – Comprovante de residência de cada beneficiário;
- V – Uma foto 3x4 de cada beneficiário.

Parágrafo único. Fica dispensado o atestado médico caso o portador de Transtorno do Espectro Autista (TEA) possua a Identidade Estadual ou Nacional de Identificação como portador de Transtorno do Espectro Autista (TEA).

Art. 4º. Caberá ao Poder Executivo, através de decreto, editar as normas complementares para a execução desta lei.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 26 de maio de 2022.

JOSAFÁ MARINHO
DEPUTADO ESTADUAL

JUSTIFICATIVA

A conscientização sobre o transtorno do espectro autista, mais do que um dever de qualquer cidadão brasileiro, é uma obrigação para qualquer parlamentar, que necessita exercer o seu ofício com os olhos voltados à sociedade, às dificuldades das pessoas com deficiência e às situações que merecem intervenção imediata do Poder Público.

É inegável que são diversos os desafios enfrentados pelas famílias de portadores do Transtorno do Espectro Autista (TEA), pois como bem pontua o neurologista Marco Antônio Arruda, da Academia Brasileira de Neurologia, “o autismo é como um degradê de cores do claro ao escuro, com vários tons”.

Diante disso, a questão socioeconômica não pode vir como um fator que fragiliza a família, por inviabilizar deslocamentos diários e essenciais para a realização das mais diversas tarefas e cuidados com a saúde.

Nesse contexto, tem-se que a gratuidade para as pessoas portadoras de Transtorno do Espectro Autista (TEA) e seu acompanhante se apresenta como uma medida que protegerá direitos constitucionalmente assegurados, como a saúde, a vida, a dignidade e a possibilidade de ir e vir livremente.

Registre-se que a propositura da gratuidade, do modo como está posta, tem o condão de produzir efeitos imediatos, vez que delimitados os contornos da gratuidade sugerida. Contudo, entendendo que as questões práticas podem vir a requerer a edição de normas complementares, tal previsão regulamentar também fora contemplada neste projeto.

O exercício honroso de qualquer função pública deve estar associado com a responsabilidade de se pensar, todos os dias, em como legislar em prol de mudanças positivas para a população de modo geral, com atenção especial para aqueles que vivem situações de vulnerabilidade.

Nesse sentido, vale destacar que está em vigor a Lei Federal 12.764/12, que instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, estabelecendo marcos de extrema importância para o país. Isso demonstra a sinalização do legislador para a importância da temática aqui discutida.

Inclusive, o dispositivo supracitado trouxe, em seu bojo, o conceito de pessoa com Transtorno do Espectro Autista, a ser utilizado como base para aplicação desse projeto:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e estabelece diretrizes para sua consecução.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, é considerada pessoa com transtorno do espectro autista aquela portadora de síndrome clínica caracterizada na forma dos seguintes incisos I ou II:

I - deficiência persistente e clinicamente significativa da comunicação e da interação sociais, manifestada por deficiência marcada de comunicação verbal e não verbal usada para interação social; ausência de reciprocidade social; falência em desenvolver e manter relações apropriadas ao seu nível de desenvolvimento;

II - padrões restritivos e repetitivos de comportamentos, interesses e atividades, manifestados por comportamentos motores ou verbais estereotipados ou por comportamentos sensoriais incomuns; excessiva aderência a rotinas e padrões de comportamento ritualizados; interesses restritos e fixos.

Frise-se, ainda, que nos termos do §2º da lei supracitada, a pessoa com Transtorno do Espectro Autista é considerada deficiente, para todos os efeitos legais.

Assim, não cabe uma atuação facultativa em um assunto de extrema seriedade como o TEA. É dizer, podendo o Estado legislar sobre o tema e autorizar a gratuidade, certamente deve fazê-lo, contribuindo para que os direitos básicos dos portadores do Transtorno do Espectro Autista sejam garantidos.

No que se refere à pertinência temática da propositura, trata-se de matéria referente à proteção de portadores de deficiência, existindo competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Observe-se:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia

das pessoas portadoras de deficiência;

Quanto a competência legislativa, a hipótese é de iniciativa concorrente, como se verifica do art. 24 da Constituição Federal do Brasil:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

No mesmo sentido prevê a Constituição do Estado da Bahia:

Art. 12. Incumbe ainda ao Estado, concorrentemente com a União, legislar sobre:

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

No que se refere ao mérito, tem-se que o projeto aborda matéria que fomenta a integração dos portadores de transtorno do espectro autista à sociedade, garantida por meio de norma programática insculpida no art. 203 da Constituição da República de 1988. Veja-se:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

Em relação aos aspectos financeiros, trata-se de demanda que não prevê aumento de despesa nem redução de receita para o Estado, não incorrendo em inconstitucionalidade.

Portanto, solicito aos ilustres pares a aprovação deste projeto, **que dispõe sobre a gratuidade nos transportes públicos coletivos intermunicipais no Estado da Bahia, e dá outras providências.**

Sala das Sessões, 26 de maio de 2022.

JOSAFÁ MARINHO
DEPUTADO ESTADUAL